



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44)
3652-1186

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Quanto à indagação acerca do prazo da vigência do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, manejada ao movimento 425.1, com razão a Administradora, eis que, conforme se depreende da decisão que deferiu o processamento da Recuperação, possível vislumbrar que o prazo de suspensão das ações e execuções foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias úteis, logo, iniciando-se em 23/11/2017 (data do deferimento do processamento da recuperação), a suspensão atingirá seu marco final em 19/09/2018.

Assim, até que advenha o prazo final da suspensão, todas as ações e execuções em face da recuperanda devem permanecer suspensas.

2. Quanto ao pedido de consolidação da propriedade do imóvel sede da matriz da Recuperanda em Mauá/SP feito pelo Banco Safra ao movimento 417.1, melhor sorte não assiste a ele.

Isso porque, o alegado "fato novo", consistente na paralisação das atividades da sede da Recuperanda, desde o deferimento da recuperação já era conhecido, razão pela qual, nada de "novo", existe na notícia.

Assim, em sendo o bem essencial às atividades da Recuperanda e já tendo sido a questão decidida pela decisão que deferiu o processamento da recuperação, não havendo qualquer fato novo capaz de modifica-la, **indefiro** o pedido.

3. Giro outro, nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005, "*Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contado da publicação da relação de credores de que trata o parágrafo 2º, artigo 7º, desta Lei. Parágrafo único – Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo não tenha sido publicado o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, desta lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.*"

Por sua vez, o artigo 53, parágrafo único, da lei 11.101/2005 determina que há necessidade de publicação de um edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

No caso dos autos, após a decisão que determinou o processamento da recuperação, não houve decisão determinando a publicação do plano de recuperação.

As objeções e habilitações já apresentadas pelas partes interessadas só poderão ser apreciadas após a publicação do plano de recuperação apresentado pelo devedor e a relação de credores



informada pelo administrador.

4. Assim, nos termos do artigo 53, parágrafo único, combinado com os artigos 55 e 7º, parágrafo 2º, da Lei 11101/2005, determino:

a) publicação de edital de intimação dos credores acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, consignando o prazo de 30 dias para que eles se manifestem e apresentem eventuais objeções;

b) a publicação, no mesmo edital, da relação de credores apresentada pelo administrador, consignando também o prazo de 30 dias para que os credores habilitem os seus créditos ou apresentem eventuais divergências aos créditos relacionados pelo administrador judicial.

5. Após a publicação do edital, incumbirá ao administrador judicial a providência prevista no parágrafo 2º, do artigo 7º, da lei 11101/2005.

6. Posteriormente serão decididas as habilitações e eventuais impugnações já apresentadas.

7. Sem embargo, intime-se a Administradora Judicial a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de arrendamento prévio das instalações da Recuperanda, eis que, conforme informação preliminar da própria Administradora Judicial, haveriam interessados no arrendamento noticiado.

Outrossim, esclareço que a indagação se dá em razão do claro benefício do procedimento, a fim de preservar não só a finalidade social da Recuperanda, mas, principalmente, colaborar com o desenvolvimento do município, o qual, por ser de pequeno porte, muito depende da capacidade empregadora da Recuperanda. Está-se falando de centenas de empregos diretos e indiretos.

Ainda, é de considerar que o possível arrendamento gerará, *a priori*, sensível contribuição ao pagamento dos credores, razão pela qual necessário se faz a análise pela Administradora do possível arrendamento no atual estágio processual.

8. Oportunamente, voltem conclusos.

Diligenciem-se. Intimem-se.

Iporã, datado e assinado eletronicamente

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz de Direito

